

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

1999/479/PESC:

- ★ **Posição comum do Conselho, de 19 de Julho de 1999, sobre o apoio à consulta ao povo de Timor-Leste** 1

1999/480/PESC:

- ★ **Acção comum do Conselho, de 19 de Julho de 1999, relativa à realização de uma reunião de chefes de Estado e de Governo em Sarajevo, Bósnia-Herzegovina, sobre o pacto de estabilidade para a Europa do Sudeste** 2

1999/481/PESC:

- ★ **Decisão do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que altera a Posição Comum 96/184/PESC relativa à exportação de armamento para a ex-Jugoslávia** 3

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1579/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 4

Regulamento (CE) n.º 1580/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar 6

Regulamento (CE) n.º 1581/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 8

Regulamento (CE) n.º 1582/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98 10

Regulamento (CE) n.º 1583/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, relativo à emissão, em 30 de Julho de 1999, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país para o terceiro trimestre de 1999	11
Regulamento (CE) n.º 1584/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1346/1999 que limita o prazo de validade dos certificados de exportação respeitantes a certos produtos transformados à base de cereais	12
* Regulamento (CE) n.º 1585/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção	13
* Regulamento (CE) n.º 1586/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2632/98 que fixa o coeficiente único de adaptação a aplicar, em 1999, à quantidade de referência provisória de cada operador tradicional no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP	19
* Regulamento (CE) n.º 1587/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, relativo à venda, por concurso periódico, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção, com vista à sua exportação e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1222/1999	20
* Regulamento (CE) n.º 1588/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1289/1999	24
* Regulamento (CE) n.º 1589/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1437/1999	26
* Regulamento (CE) n.º 1590/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do segundo concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1222/1999	29
* Regulamento (CE) n.º 1591/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2631/98 que determina as quantidades em relação às quais são concedidas, em 1999, as atribuições anuais aos novos operadores, no âmbito dos contingentes pautais de importação e da quantidade de bananas tradicionais ACP	31
* Regulamento (CE) n.º 1592/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2238/93 relativo aos documentos de acompanhamento do transporte de produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola	33
* Regulamento (CE) n.º 1593/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1893/98 que determina os Estados-Membros em que podem ser realizadas, a título da campanha de 1997/1998, as campanhas de promoção do consumo de sumo de uva	34
* Regulamento (CE) n.º 1594/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, relativo à alteração das condições de autorização de um aditivo nos alimentos para animais	35

* Regulamento (CE) n.º 1595/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, o montante da ajuda à cultura de uvas destinadas à produção de determinadas variedades de uvas secas (passas)	37
* Regulamento (CE) n.º 1596/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999 que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	39
Regulamento (CE) n.º 1597/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de direitos de importação de animais vivos da espécie bovina com peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas, apresentados ao abrigo de um contingente pautal previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1247/1999	50
Regulamento (CE) n.º 1598/1999 da Comissão, de 20 de Julho de 1999, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 1999 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia	51

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comité das Regiões

* Alterações do Regimento adoptadas pelo Comité das regiões na 29.ª Reunião Plenária, de 2 e 3 de Junho de 1999	53
---	----

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1507/1999 da Comissão, de 9 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1667/98 e eleva a 439 595 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco (JO L 175 de 10.7.1999)	54
* Rectificação à Directiva 1999/13/CE do Conselho, de 11 de Março de 1999, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações (JO L 85 de 29.3.1999)	54
* Rectificação à Decisão 1999/354/CE da Comissão, de 20 de Maio de 1999, relativa à admissibilidade das despesas previstas por determinados Estados-Membros para a execução em 1999 do regime de controlo aplicável à política comum da pesca (JO L 137 de 1.6.1999)	55

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO
de 19 de Julho de 1999
sobre o apoio à consulta ao povo de Timor-Leste

(1999/479/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Governos da Indonésia e de Portugal celebraram, em 5 de Maio de 1999, um acordo, baseado no direito à autodeterminação, relativo às modalidades da consulta ao povo de Timor-Leste, a ser realizada por sufrágio directo, sobre a aceitação ou rejeição de um enquadramento institucional para a autonomia de Timor-Leste, devendo a rejeição conduzir à independência de Timor-Leste;
- (2) Na reunião de 3 e 4 de Junho de 1999, em Colónia, o Conselho europeu congratulou-se vivamente com a assinatura dos Acordos de Nova Iorque sobre Timor-Leste e reiterou o seu apoio às propostas do secretário-geral das Nações Unidas no sentido de ser criada uma missão das Nações Unidas em Timor-Leste, incumbida de organizar o processo de consulta ao povo de Timor-Leste e de assegurar a transição pacífica para uma ampla autonomia ou para a independência, uma vez concluído o processo de consulta;
- (3) No âmbito da iniciativa internacional coordenada pelas Nações Unidas, a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros empreenderam várias acções para prestar assistência à organização do processo de consulta e para facultar ajuda humanitária ao povo de Timor-Leste;
- (4) O Conselho europeu de Colónia convidou o Conselho a estudar a possibilidade de enviar a Timor-Leste uma equipa de observadores europeus, em conformidade com o disposto no acordo quanto às modalidades do processo de consulta;
- (5) Em 21 de Maio de 1999, o Conselho instou a Comissão a disponibilizar em tempo útil um contributo financeiro substancial para o Fundo das Nações Unidas, criado pela Resolução n.º 1236/1999 do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

APROVOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

1. A presente posição comum tem por objectivo contribuir para a obtenção de uma solução justa e duradoura para a questão de Timor-Leste, com base no princípio da autodetermi-

nação, em conformidade com as resoluções das Nações Unidas e com a Posição Comum 96/407/PESC (1).

2. A União Europeia considera que a consulta ao povo de Timor-Leste, por sufrágio directo, secreto e universal, organizada pelas Nações Unidas representa a melhor oportunidade de se alcançar uma situação de estabilidade duradoura em Timor-Leste e salienta a necessidade de uma presença visível da União Europeia durante o processo de consulta.

Artigo 2.º

O Conselho congratula-se com a intenção de enviar observadores manifestada por alguns Estados-Membros, a fim de constituir uma equipa de observação da União Europeia do processo de consulta que está a ser organizado pelas Nações Unidas.

Artigo 3.º

O Conselho regista que a presidência nomeou seu representante pessoal para estas questões David Andrews, que será responsável, em especial, pelas declarações da presidência da União Europeia.

Artigo 4.º

O Conselho regista que a Comissão orientou a sua acção no sentido da concretização do objectivo da presente posição comum, pela aplicação, sempre que adequado, das medidas comunitárias pertinentes.

Artigo 5.º

A presente posição comum produz efeitos a partir do dia da sua aprovação.

A presente posição comum caduca em 30 de Setembro de 1999.

Artigo 6.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pelo Conselho
O Presidente
T. HALONEN

(1) JO L 168 de 6.7.1996, p. 2.

ACÇÃO COMUM DO CONSELHO**de 19 de Julho de 1999****relativa à realização de uma reunião de chefes de Estado e de Governo em Sarajevo, Bósnia-Herzegovina, sobre o pacto de estabilidade para a Europa do Sudeste**

(1999/480/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da adopção da Posição Comum 1999/345/PESC do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa ao pacto de estabilidade para a Europa do Sudeste ⁽¹⁾, a União está determinada a prosseguir esse processo, em benefício da região e de todas as outras partes interessadas;
- (2) Os ministros dos Negócios Estrangeiros, adoptaram, em Colónia, em 10 de Junho de 1999, um pacto de estabilidade para a Europa do Sudeste;
- (3) A fim de desenvolver a estabilidade, a prosperidade e a cooperação entre os países da região, a União considera importante enviar um sinal político forte aos povos da região;
- (4) Esse sinal poderá assumir a forma de reunião política de alto nível sobre o pacto de estabilidade, a realizar na região,

ADOPTOU A PRESENTE ACÇÃO COMUM

Artigo 1.º

1. A fim de facilitar a promoção da estabilidade na região da Europa do Sudeste, a União Europeia prestará apoio financeiro e logístico à organização de uma reunião de chefes de Estado e

de Governo sobre o pacto de estabilidade para a Europa do Sudeste, a realizar em Sarajevo.

2. O apoio financeiro cobrirá os custos de organização, montagem e realização da conferência, com excepção das despesas de viagem e de estadia dos participantes.

Artigo 2.º

O montante de referência financeiro para a aplicação do disposto no artigo 1.º será de 1 250 000 euros.

Artigo 3.º

A presente acção comum entra em vigor no dia da sua adopção.

Será aplicável até 30 de Setembro de 1999.

Artigo 4.º

A presente acção comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

*Pelo Conselho**O Presidente*

T. HALONEN

⁽¹⁾ JO L 133 de 28.5.1999, p. 1.

DECISÃO DO CONSELHO
de 19 de Julho de 1999
que altera a Posição Comum 96/184/PESC relativa à exportação de armamento para a ex-Jugoslávia

(1999/481/PESC)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de Fevereiro de 1996 o Conselho adoptou a Posição Comum 96/184/PESC relativa à exportação de armamento para a ex-Jugoslávia ⁽¹⁾, que foi alterada pela Decisão do Conselho 98/498/PESC ⁽²⁾;
- (2) Esta posição comum deve ser actualizada, à luz da evolução de presença militar internacional na Bósnia, nomeadamente do destacamento da Força Multinacional de Estabilização (SFOR);
- (3) Para prosseguir a pacificação e estabilização da Bósnia e da Herzegovina, as transferências de armas ligeiras para as forças policiais não devem ficar sujeitas a embargo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Posição Comum 96/184/PESC é alterada do seguinte modo:

1. A subalínea i) do ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:
 - «i) O embargo da União Europeia ao armamento, munições e equipamento militar (*) para a Bósnia-Herzegovina, a Croácia e a República Federativa da Jugoslávia será mantido durante o período de destacamento da SFOR e o decurso de outras operações, incluindo da IPTF.

As transferências de equipamento necessário à desmilitarização e de armas ligeiras para as forças policiais da Bósnia e da Herzegovina não ficam abrangidas pelo embargo. Os Estados-Membros informarão o Conselho de todas as transferências efectuadas;

(*) O embargo acima referido abrange todo o armamento concebido para matar e as respectivas munições, plataformas de armamento e equipamentos acessórios enumerados na lista apensa ao embargo da Comunidade Europeia de 8 e 9 de Julho de 1991, bem como peças, reparações, transferências de tecnologia militar e contratos celebrados anteriormente ao estabelecimento daquele embargo.».

2. O ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. A presente posição comum será revista antes de ser posto termo ao destacamento da SFOR.».

Artigo 2.º

A presente decisão entrará em vigor no dia da sua adopção.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 19 de Julho de 1999.

Pelo Conselho
O Presidente
T. HALONEN

⁽¹⁾ JO L 58 de 7.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 225 de 12.8.1998, p. 1.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1579/1999 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 20 de Julho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0709 90 70	052	47,6
	999	47,6
0805 30 10	382	54,7
	388	55,2
	524	62,7
	528	55,1
	999	56,9
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388
0808 20 50	400	58,1
	508	81,4
	512	74,5
	524	55,7
	528	71,8
	804	99,8
	999	74,8
	388	89,9
	512	78,6
	528	69,0
0809 10 00	804	72,3
	999	77,5
	052	152,4
	064	75,6
0809 20 95	091	51,0
	999	93,0
	052	179,4
	400	198,3
	616	204,1
0809 40 05	999	193,9
	052	76,0
	064	84,4
	624	219,1
	999	126,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1580/1999 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1999
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;
- (2) Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (3) Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;
- (4) Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não repre-

sentativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

- (5) Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;
- (6) Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;
- (7) Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;
- (8) Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;
- (9) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	6,41	0,21	—
1703 90 00 ⁽¹⁾	7,59	0,00	—

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1581/1999 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1999
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19.º,

- (1) Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1535/1999 da Comissão ⁽³⁾;
- (2) Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1535/1999, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 1535/1999, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 178 de 14.7.1999, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 20 de Julho de 1999, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— EUR/100 kg —
1701 11 90 9100	42,32 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	41,82 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	42,32 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	41,82 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4600
	— EUR/100 kg —
1701 99 10 9100	46,00
1701 99 10 9910	45,46
1701 99 10 9950	45,46
	— EUR/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4600

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 1582/1999 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1999**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1574/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em contra o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

(1) Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1574/98 da Comissão, de 22 de Julho de 1998, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1489/1999 ⁽⁴⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

(2) Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1574/98, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível

do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

(3) Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo oitavo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

(4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o oitavo sétimo público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1574/98, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 49,011 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

⁽³⁾ JO L 206 de 23.7.1998, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 172 de 8.7.1999, p. 27.

REGULAMENTO (CE) N.º 1583/1999 DA COMISSÃO**de 20 de Julho de 1999****relativo à emissão, em 30 de Julho de 1999, dos certificados de importação para os produtos do sector das carnes de ovino e de caprino ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país para o terceiro trimestre de 1999**

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2467/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, relativo à organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 344/1999 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 16.º

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1439/95 estabelece, no que diz respeito ao título II B, as modalidades de aplicação no que diz respeito às importações de produtos dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 ao abrigo dos contingentes pautais globais do GATT/OMC não específicos por país; que, em conformidade com o n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95, é conveniente determinar em que medida se pode dar um seguimento favorável aos pedidos de emissão dos certificados de importação introduzidos a título do terceiro trimestre de 1999;
- (2) Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido introduzidos pedidos de certificados de importação forem superiores às quantidades que podem ser importadas em aplicação do artigo 15.º do Regula-

mento (CE) n.º 1439/95, é conveniente reduzir essas quantidades numa percentagem única, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1439/95;

- (3) Considerando que, quando as quantidades para as quais tiverem sido pedidos certificados forem inferiores ou iguais às quantidades previstas pelo Regulamento (CE) n.º 1439/95, todos os pedidos de certificados podem ser deferidos;
- (4) Considerando que apenas foram apresentados na Alemanha pedidos para produtos originários da Namíbia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A Alemanha emitirá, em 30 de Julho de 1999, os certificados de importação previstos no título II B do Regulamento (CE) n.º 1439/95, para os quais foram introduzidos pedidos de 1 a 10 de Julho de 1999. Para os produtos do código NC 0204 originários da Namíbia, as quantidades pedidas são atribuídas integralmente.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 312 de 20.11.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 7.

⁽³⁾ JO L 43 de 17.2.1999, p. 6.

REGULAMENTO (CE) N.º 1584/1999 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1999
que altera o Regulamento (CE) n.º 1346/1999 que limita o prazo de validade dos certificados de
exportação respeitantes a certos produtos transformados à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1432/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1346/1999 da Comissão, de 24 de Junho de 1999, que limita o prazo de validade dos certificados de exportação respeitantes a certos produtos transformados à base de cereais ⁽⁵⁾, estabeleceu como data-limite 31 de Agosto de 1999 para a entrega dos pedidos dos certificados de exportação; que esta data-limite acarreta a impossibilidade prática de utilização dos certificados pedidos entre 27 de Agosto e 31 de Agosto em virtude do prazo de três dias úteis previsto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95;

- (2) Considerando que, por conseguinte, convém substituir a data de 31 de Agosto pela de 26 de Agosto de 1999;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1346/1999 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, o prazo de validade dos certificados de exportação para os produtos referidos no anexo, cujos pedidos tenham sido apresentados a partir do dia de entrada em vigor do presente regulamento até 26 de Agosto de 1999, tem por limite 31 de Agosto de 1999.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 56.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 25.6.1999, p. 45.

REGULAMENTO (CE) N.º 1585/1999 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1999
relativo à venda, por concurso, de carne de bovino detida por determinados organismos de intervenção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que a aplicação das medidas de intervenção ao sector da carne de bovino levou à criação de existências em vários Estados-Membros; que, para evitar o prolongamento excessivo de armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda por concurso;
- (2) Considerando que a venda se deve realizar nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁴⁾, sem prejuízo de certas derrogações necessárias;
- (3) Considerando que, para garantir um processo de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das dispostas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;
- (4) Considerando que se afigura adequado prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 atendendo às dificuldades administrativas de aplicação que esta alínea suscita nos Estados-Membros em causa;
- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

- 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção espanhol,
- 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção francês
- 340 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção italiano,
- 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção neerlandês
- 40 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção austríaco e armazenadas na Alemanha,
- aproximadamente 6 259 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção do Reino Unido,
- aproximadamente 358 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção irlandês
- aproximadamente 630 toneladas de carne de bovino desossada detidas pelo organismo de intervenção francês.

São apresentadas no anexo I informações detalhadas relativas às quantidades.

2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79, e, nomeadamente, os seus títulos II e III.

Artigo 2.º

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Proceder-se-á à venda de:
 - 600 toneladas de quartos traseiros não desossados na posse do organismo de intervenção alemão,

1. Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento constituem um aviso geral de concurso.

Os organismos de intervenção em causa estabelecem um aviso de concurso que indique, nomeadamente:

- a) As quantidades de carne de bovino postas à venda; e
- b) O prazo e o local para a apresentação das propostas.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

2. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção afixam, além disso, nas suas sedes o aviso referido no n.º 1 e podem proceder a publicações complementares.

3. Em relação a cada produto mencionado no anexo I os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

4. Só são tomadas em consideração as propostas dos organismos de intervenção em causa o mais tardar às 12 horas do dia 26 de Julho de 1999.

5. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 deve ser apresentada uma proposta ao organismo de intervenção em causa num sobrescrito fechado com a referência do regulamento em causa. O sobrescrito fechado não deve ser aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para apresentação de propostas, mencionado no n.º 4.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2173/79 as propostas não incluem a

indicação do entreposto ou entrepostos frigoríficos onde estão armazenados os produtos.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros fornecem à Comissão informações sobre as propostas recebidas o mais tardar no terceiro dia útil seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas.

2. Após o exame das propostas recebidas ou é fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou a venda não se realiza.

Artigo 4.º

O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 120 euros por tonelada.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-Membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	600
ESPAÑA	— Cuartos traseros	600
FRANCE	— Quartiers arrière	600
ITALIA	— Quarti anteriori	340
NEDERLAND	— Achtervoeten	600
ÖSTERREICH	— Hinterviertel	40

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

UNITED KINGDOM	— Intervention shank (INT 11)	500
	— Intervention thick flank (INT 12)	555
	— Intervention topside (INT 13)	1 000
	— Intervention silverside (INT 14)	609
	— Intervention rump (INT 16)	500
	— Intervention striploin (INT 17)	595
	— Intervention flank (INT 18)	500
	— Intervention forerib (INT 19)	500
	— Intervention shoulder (INT 22)	500
	— Intervention brisket (INT 23)	500
	— Intervention forequarter (INT 24)	500
	IRELAND	— Intervention shank (INT 11)
— Intervention silverside (INT 14)		100
— Intervention fillet (INT 15)		5
— Intervention striploin (INT 17)		9
FRANCE	— Intervention forenb (INT 19)	200
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	630

- (¹) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).
- (¹) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).
- (¹) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).
- (¹) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).
- (¹) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).
- (¹) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.
- (¹) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).
-

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II —
BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 15 64-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

ESPAÑA

FEGA (Fondo Español de Garantía Agraria)
Beneficencia, 8
E-28005 Madrid
Teléfono: (34) 913 47 65 00, 913 47 63 10; télex: FEGA 23427 E, FEGA 41818 E; fax: (34) 915 21 98 32, 915 22 43 87

FRANCE

OFIVAL
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

ITALIA

AIMA (Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo)
Via Palestro 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91; telex 61 30 03; telefax: 445 39 40/445 19 58

IRELAND

Department of Agriculture and Food
Johnstown Castle Estate
County Wexford
Ireland
Tel. (353 53) 634 00
Fax (353 53) 428 12

NEDERLAND

Ministerie van Landbouw, Natuurbeheer en Visserij
p/a LASER, Zuidoost
Slachthuisstraat 71
Postbus 965
6040 AZ Roermond
Tel.: (31-475) 35 54 44; telex: 56396 VIBNL; telefax: (31-475) 31 89 39.

ÖSTERREICH

AMA-Agrarmarkt Austria
Dresdner Straße 70
A-1201 Wien
Tel.: (431) 33 15 12 20; Telefax: (431) 33 15 1297

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency

Kings House

33 Kings Road

Reading RG1 3BU

Berkshire

United Kingdom

Tel. (01-189) 58 36 26

Fax (01-189) 56 67 50

REGULAMENTO (CE) N.º 1586/1999 DA COMISSÃO

de 20 de Julho de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2632/98 que fixa o coeficiente único de adaptação a aplicar, em 1999, à quantidade de referência provisória de cada operador tradicional no âmbito dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que se refere ao regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 756/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

- (1) Considerando que o n.º 3 do artigo 6.º e o n.º 3 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 dispõem que, em função do volume global dos contingentes pautais e das bananas tradicionais ACP, bem como do montante total das quantidades de referência provisórias dos operadores tradicionais, determinadas em aplicação dos artigos 4.º e seguintes do mesmo regulamento, a Comissão fixe, se for caso disso, um coeficiente único de adaptação a aplicar à quantidade de referência provisória de cada operador;
- (2) Considerando que, com base nas comunicações relativas ao volume total das quantidades de referência provisórias dos operadores tradicionais, efectuadas pelos Estados-Membros em aplicação do n.º 2, alínea a), do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, a Comissão fixou, através do Regulamento (CE) n.º 2632/98 ⁽⁵⁾, um coeficiente único de adaptação a aplicar, em 1999, à quantidade de referência provisória de cada operador tradicional;
- (3) Considerando que os resultados das verificações e dos controlos complementares, efectuados pelas autoridades nacionais competentes em cooperação com a Comissão,

conduzem a uma alteração do coeficiente único de adaptação a aplicar à quantidade de referência provisória de cada operador tradicional; que, para esse efeito, é necessário alterar o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2632/98;

- (4) Considerando que as disposições do presente regulamento não prejudicam eventuais medidas a adoptar posteriormente, tendo em vista, nomeadamente, o respeito dos compromissos internacionais assumidos pela Comunidade no âmbito da Organização Mundial do Comércio e não poderão ser invocadas pelos operadores como fundamento de legítimas expectativas no sentido do prolongamento do regime de importação;
- (5) Considerando que o disposto no presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente para permitir aos Estados-Membros proceder às correcções necessárias nas quantidades de referência dos operadores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2632/98, o coeficiente «0,939837» é substituído por «0,947938».

Artigo 2.º

As autoridades competentes dos Estados-Membros devem notificar aos operadores interessados a quantidade atribuída para 1999, ajustada em aplicação do artigo 1.º, até 1 de Setembro de 1999.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 98 de 13.4.1999, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 333 de 9.12.1998, p. 21.

REGULAMENTO (CE) N.º 1587/1999 DA COMISSÃO**de 20 de Julho de 1999****relativo à venda, por concurso periódico, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção, com vista à sua exportação e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1222/1999**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

(1) Considerando que a aplicação de medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à constituição de existências em vários Estados-Membros; que, relativamente aos produtos em questão, existem possibilidades de escoamento para certos países terceiros; que, para evitar o prolongamento excessivo da armazenagem, importa colocar uma parte dessas existências à venda, por concurso periódico, com vista à sua exportação para esses países; que, para assegurar uma qualidade uniforme dos produtos vendidos, é conveniente colocar à venda a carne comprada nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68;

(2) Considerando que, sob reserva de certas derrogações decorrentes da utilização especial a que os produtos em questão estão sujeitos, é conveniente que a venda se reja pelas normas do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão, de 4 de Outubro de 1979, relativo às modalidades de aplicação respeitantes ao escoamento da carne de bovino comprada pelos organismos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁴⁾, nomeadamente, nos seus títulos II e III, e do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão, de 16 de Outubro de 1992, que estabelece normas de execução comuns relativas ao controlo da utilização e/ou do destino de produtos de intervenção ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 770/96 ⁽⁶⁾;

(3) Considerando que, para garantir um processo de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das estatuídas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79;

(4) Considerando que é conveniente prever derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades

administrativas que a aplicação desta alínea suscita nos Estados-Membros em causa; que, para melhorar a gestão das existências, importa prever a possibilidade de os Estados-Membros seleccionarem apenas alguns armazéns ou partes de armazéns frigoríficos para a entrega da carne vendida;

(5) Considerando que, por razões de ordem prática, não devem ser concedidas restituições à exportação para a carne vendida no âmbito do presente regulamento; que, no entanto, os adjudicatários devem requerer certificados de exportação para a quantidade atribuída, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2648/98 ⁽⁸⁾;

(6) Considerando que, para garantir a exportação da carne vendida para os países terceiros elegíveis, há que prever a constituição de uma garantia antes da tomada a cargo e definir as respectivas exigências principais;

(7) Considerando que os produtos provenientes das existências de intervenção podem, em determinados casos, ter sido sujeitos a várias manipulações; que, com vista à sua boa apresentação e comercialização, se afigura oportuno autorizar a reembalagem desses produtos em condições bem estabelecidas;

(8) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1222/1999 da Comissão ⁽⁹⁾, deve ser revogado;

(9) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São postos à venda os seguintes produtos de intervenção comprados nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68:

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 301 de 17.10.1992, p. 17.

⁽⁶⁾ JO L 104 de 27.4.1996, p. 13.

⁽⁷⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽⁸⁾ JO L 335 de 10.12.1998, p. 39.

⁽⁹⁾ JO L 148 de 15.6.1999, p. 27.

- 10 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, detidas pelo organismo de intervenção alemão,
- 8 000 toneladas de quartos traseiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção alemão,
- 8 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção alemão,
- 2 000 toneladas de carne de bovino não desossada, a vender como quartos compensados, detidas pelo organismo de intervenção francês,
- 2 000 toneladas de quartos traseiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção francês,
- 2 000 toneladas de quartos dianteiros não desossados detidas pelo organismo de intervenção francês.

Os quartos compensados são compostos por um número igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros.

2. A carne deve ser exportada para destinos da zona «08» referida no anexo II do Regulamento (CE) n.º 565/1999 da Comissão ⁽¹⁾.

3. Sob reserva do disposto no presente regulamento, a venda deve realizar-se em conformidade com os Regulamentos (CEE) n.º 2173/79, nomeadamente, os seus títulos II e III, e (CEE) n.º 3002/92, ambos da Comissão.

Artigo 2.º

1. Realizar-se-ão concursos sucessivos em:

- a) 26 de Julho de 1999;
- b) 23 de Agosto de 1999;
- c) 13 de Setembro de 1999
- d) 27 de Setembro de 1999

até ao esgotamento das quantidades postas à venda.

2. Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições do presente regulamento constituem um anúncio geral de concurso.

Os organismos de intervenção em causa devem estabelecer para cada concurso um anúncio que inclua as seguintes indicações:

- quantidades de carne de bovino postas à venda;
- prazo e local de apresentação das propostas.

3. Os interessados podem obter informações acerca das quantidades e dos locais em que os produtos estão armazenados nos endereços constantes do anexo do presente regulamento. Os organismos de intervenção devem, além disso, afixar nas suas sedes os anúncios referidos no n.º 2, podendo proceder a publicações complementares.

4. Os organismos de intervenção em causa devem vender em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo. Contudo, para assegurar uma melhor gestão das existências, e após ter informado previamente a Comissão, os Estados-Membros podem seleccionar apenas alguns armazéns ou partes de armazéns frigoríficos para a entrega da carne vendida no âmbito do presente regulamento.

5. Para cada concurso referido no n.º 1, só são tomadas em consideração as propostas que cheguem aos organismos de intervenção em causa até às 12 horas.

6. As propostas por quartos compensados devem ter por objecto um número igual de quartos dianteiros e de quartos traseiros e indicar um preço por tonelada único para a quantidade total de carne com osso mencionada na proposta.

7. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas devem ser apresentadas ao organismo de intervenção em causa em sobrescrito fechado com a referência do presente regulamento e a data do concurso em questão. O sobrescrito fechado não deve ser aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para a apresentação das propostas referido no n.º 5.

8. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não devem indicar em que entreposto ou entrepostos os produtos estão armazenados.

9. Em derrogação do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o montante da garantia é fixado em 12 euros por 100 quilogramas.

Além das exigências principais previstas no n.º 3 do artigo 15.º do mesmo regulamento, o pedido de certificado de exportação referido no n.º 2 do artigo 4.º constitui igualmente uma exigência principal.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão informações sobre as propostas recebidas para cada concurso, até ao dia seguinte após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

2. Após o exame das propostas recebidas, será fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou não será dado seguimento ao concurso.

Artigo 4.º

1. A informação a prestar pelo organismo de intervenção referido no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 deve ser enviada por telefax a cada proponente.

⁽¹⁾ JO L 70 de 17.3.1999, p. 3.

2. O adjudicatário deve requerer, no prazo de cinco dias úteis a contar do dia da transmissão da informação prevista no n.º 1, um ou mais certificados de exportação, referidos no n.º 2, primeiro travessão, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, que abrangem a quantidade atribuída. O pedido deve ser acompanhado do telefax referido no n.º 1 e incluir na casa 7 a menção de um dos países da zona 08, referida no n.º 2 do artigo 1.º Além disso, o pedido deve conter na casa 20 a seguinte menção:

- Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) n.º 1587/1999]
- Interventionsvarer uden restitution [Forordning (EF) nr. 1587/1999]
- Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 1587/1999]
- Προϊόντα παρέμβασης χωρίς επιστροφή [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1587/1999]
- Intervention products without refund [Regulation (EC) No 1587/1999]
- Produits d'intervention sans restitution [règlement (CE) n.º 1587/1999]
- Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CE) n. 1587/1999]
- Producten uit interventievoorraden zonder restitutie [Verordening (EG) nr. 1587/1999]
- Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CE) n.º 1587/1999]
- Interventiotuotteita - ei vientitukea (Asetus (EY) N:o 1587/1999)
- Interventionsprodukt utan exportbidrag (Förordning (EG) nr 1587/1999).

Artigo 5.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o prazo para tomada a cargo passa a ser de dois meses a contar da data da transmissão da informação a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

2. Em derrogação do n.º 2, primeiro travessão, do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, o período de eficácia para os certificados de exportação requeridos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º é de 60 dias.

Artigo 6.º

1. Antes da tomada a cargo, o comprador deve constituir uma garantia para assegurar a exportação para os países referidos no n.º 2 do artigo 1.º A importação para um desses

países constitui uma exigência principal, na aceção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão (1).

2. O montante da garantia referida no n.º 1 é igual à diferença entre o preço proposto por tonelada e:

- 2 000 euros por quartos compensados,
- 2 000 euros por quartos traseiros,
- 1 300 euros por quartos dianteiros.

Artigo 7.º

As autoridades competentes podem permitir que os produtos de intervenção cuja embalagem esteja rasgada ou suja sejam dotados, sob seu controlo e antes da respectiva apresentação na estância aduaneira de partida, de uma nova embalagem do mesmo tipo.

Artigo 8.º

Não são concedidas restituições à exportação para a carne vendida ao abrigo do presente regulamento.

A ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação, e, se for caso disso, o exemplar de controlo T5 devem ser completados pela seguinte menção:

- Productos de intervención sin restitución [Reglamento (CE) n.º 1587/1999]
- Interventionsvarer uden restitution [Forordning (EF) nr. 1587/1999]
- Interventionserzeugnisse ohne Erstattung [Verordnung (EG) Nr. 1587/1999]
- Προϊόντα παρέμβασης χωρίς επιστροφή [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1587/1999]
- Intervention products without refund [Regulation (EC) No 1587/1999]
- Produits d'intervention sans restitution [règlement (CE) n.º 1587/1999]
- Prodotti d'intervento senza restituzione [Regolamento (CE) n. 1587/1999]
- Producten uit interventievoorraden zonder restitutie [Verordening (EG) nr. 1587/1999]
- Produtos de intervenção sem restituição [Regulamento (CE) n.º 1587/1999]
- Interventiotuotteita - ei vientitukea (Asetus (EY) N:o 1587/1999)
- Interventionsprodukt utan exportbidrag (Förordning (EG) nr 1587/1999).

Artigo 9.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1222/1999.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(1) JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

BUNDESREPUBLIK DEUTSCHLAND

Bundesanstalt für Landwirtschaft und Ernährung (BLE)
Postfach 180203, D-60083 Frankfurt am Main
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 1564-704/772; Telex: 411727; Telefax: (49) 69 15 64-790/791

FRANCE

Ofival
80, avenue des Terroirs-de-France
F-75607 Paris Cedex 12
Téléphone: (33 1) 44 68 50 00; télex: 215330; télécopieur: (33 1) 44 68 52 33

REGULAMENTO (CE) N.º 1588/1999 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1999
relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1289/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1289/1999 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso;
- (2) Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1289/1999, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 8 de Julho de 1999, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 153 de 19.6.1999, p. 52.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos ⁽¹⁾	Precio mínimo expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter ⁽¹⁾	Mindestpriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse ⁽¹⁾	Mindestpreise ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα ⁽¹⁾	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products ⁽¹⁾	Minimum prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits ⁽¹⁾	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti ⁽¹⁾	Prezzi minimi espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten ⁽¹⁾	Minimumprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos ⁽¹⁾	Preço mínimo expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet ⁽¹⁾	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter ⁽¹⁾	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

FRANCE	— Quartiers avant	—
	— Quartiers arrière	—

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

IRELAND	— silverside (code INT 14)	—
	— rump (code INT 16)	1 372
	— flank (code INT 18)	—
	— shoulder (code INT 22)	—
	— brisket (code INT 23)	—
	— forequarter (code INT 24)	—

⁽¹⁾ Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

⁽²⁾ Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).

⁽³⁾ Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).

⁽⁴⁾ Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).

⁽⁵⁾ See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

⁽⁶⁾ Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).

⁽⁷⁾ Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).

⁽⁸⁾ Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

⁽⁹⁾ Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

⁽¹⁰⁾ Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteen V ja VII.

⁽¹¹⁾ Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

REGULAMENTO (CE) N.º 1589/1999 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1999
relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1437/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1437/1999 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso;
- (2) Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1437/1999, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 12 de Julho de 1999, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 64.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos (1)	Precio mínimo expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter (1)	Mindstepriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Mindestpreise ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products (1)	Minimum prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits (1)	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti (1)	Prezzi minimi espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten (1)	Minimumprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos (1)	Preço mínimo expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter (1)	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	— Hinterviertel	1 450
ESPAÑA	— Cuartos traseros	1 562
FRANCE	— Quartiers arrière	1 516
ITALIA	— Quarti posteriori	1 533
NEDERLAND	— Achtervoeten	—
ÖSTERREICH	— Hinterviertel	1 700

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

UNITED KINGDOM	— Intervention shank (INT 11)	792
	— Intervention thick flank (INT 12)	2 500
	— Intervention topside (INT 13)	3 176
	— Intervention silverside (INT 14)	2 864
	— Intervention fillet (INT 15)	—
	— Intervention rump (INT 16)	3 007
	— Intervention striploin (INT 17)	5 071
	— Intervention flank (INT 18)	828
	— Intervention forerib (INT 19)	2 626
	— Intervention shoulder (INT 22)	1 155
	— Intervention brisket (INT 23)	667
	— Intervention forequarter (INT 24)	1 262
	IRELAND	— Intervention silverside (INT 14)
— Intervention fillet (INT 15)		13 436
— Intervention rump (INT 16)		3 082
FRANCE	— Intervention striploin (INT 17)	7 310
	— Flanchet d'intervention (INT 18)	800

-
- (¹) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n° 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n° 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).
- (¹) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).
- (¹) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).
- (¹) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n° 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n° 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).
- (¹) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).
- (¹) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.
- (¹) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1590/1999 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1999
relativo à fixação de preços mínimos de venda para a carne de bovino posta à venda no âmbito do
segundo concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1222/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que determinadas quantidades de carne de bovino, fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1222/1999 da Comissão ⁽³⁾, foram postas a concurso;
- (2) Considerando que, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽⁵⁾, os preços mínimos de venda para a carne posta a concurso devem ser fixados tendo em consideração as propostas recebidas;

- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços mínimos de venda da carne de bovino para o concurso previsto no Regulamento (CE) n.º 1222/1999, cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 12 de Julho de 1999, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 148 de 15.6.1999, p. 27.

⁽⁴⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro	Productos (1)	Precio mínimo expresado en euros por tonelada
Medlemsstat	Produkter (1)	Mindestpriser i EUR/ton
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Mindestpreise ausgedrückt in EUR/Tonne
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Ελάχιστες πωλήσεις εκφραζόμενες σε Ευρώ ανά τόνο
Member State	Products (1)	Minimum prices expressed in EUR per tonne
État membre	Produits (1)	Prix minimaux exprimés en euros par tonne
Stato membro	Prodotti (1)	Prezzi minimi espressi in euro per tonnellata
Lidstaat	Producten (1)	Minimumprijzen uitgedrukt in euro per ton
Estado-Membro	Produtos (1)	Preço mínimo expresso em euros por tonelada
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Vähimmäishinnat euroina tonnia kohden ilmaistuna
Medlemsstat	Produkter (1)	Minimipriser i euro per ton

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

DEUTSCHLAND	Vorder- und Hinterviertel, „compensés“	431
	Vorderviertel	401
	Hinterviertel	451
FRANCE	Quartiers compensés	—
	Quartiers avant	—
	Quartiers arrière	—

(1) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(1) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).

(1) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).

(1) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).

(1) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).

(1) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).

(1) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n.º 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n.º 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).

(1) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).

(1) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).

(1) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.

(1) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

REGULAMENTO (CE) N.º 1591/1999 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2631/98 que determina as quantidades em relação às quais são concedidas, em 1999, as atribuições anuais aos novos operadores, no âmbito dos contingentes pautais de importação e da quantidade de bananas tradicionais ACP

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que se refere ao regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 756/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º,

- (1) Considerando que o n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 define o método de cálculo da atribuição anual da cada novo operador; que, de acordo com esse método e em função dos pedidos individuais classificados por ordem crescente das quantidades pedidas, a Comissão deve determinar as quantidades em relação às quais são concedidas as atribuições anuais;
- (2) Considerando que, com base nas comunicações efectuadas pelos Estados-Membros, relativas aos pedidos de atribuição anual apresentados pelos novos operadores em aplicação do n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98, a Comissão determinou, pelo Regulamento (CE) n.º 2631/98 ⁽⁵⁾, as quantidades em relação às quais deveriam ser concedidas, em 1999, as atribuições individuais aos operadores em causa;

- (3) Considerando que os resultados das verificações e dos controlos complementares, efectuados pelas autoridades nacionais competentes em cooperação com a Comissão, conduzem a um ajustamento das atribuições anuais aos novos operadores; que é, conseqüentemente, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2631/98;
- (4) Considerando que as disposições do presente regulamento não prejudicam eventuais medidas a adoptar posteriormente, com vista, nomeadamente, a respeitar os compromissos internacionais assumidos pela Comunidade no quadro da Organização Mundial do Comércio e não poderão ser invocadas pelos operadores como fundamento de expectativas legítimas no sentido de uma prorrogação do regime de importação;
- (5) Considerando que as disposições do presente regulamento devem entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2631/98 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 98 de 13.4.1999, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 333 de 9.12.1998, p. 19.

ANEXO

«ANEXO

Aplicação do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98

I	II
Classificação dos pedidos de atribuição (por ordem crescente de quantidades indicadas).	Modo de determinação da atribuição.
1. Pedidos relativos a quantidades inferiores a 279,580 toneladas.	— Concessão da atribuição da quantidade requerida.
2. Pedidos relativos a quantidades iguais ou superiores a 279,580 toneladas.	— Concessão da atribuição de 279,580 toneladas.»

REGULAMENTO (CE) N.º 1592/1999 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1999
que altera o Regulamento (CEE) n.º 2238/93 relativo aos documentos de acompanhamento do
transporte de produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 71.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2238/93 da Comissão ⁽³⁾ estabeleceu normas de execução relativas aos documentos de acompanhamento dos produtos vitivinícolas, sem prejuízo da aplicação da Directiva 92/112/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/99/CE ⁽⁵⁾, e regras relativas aos registos a manter no sector vitivinícola;
- (2) Considerando que o n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2238/93 introduz a possibilidade de os Estados-Membros instaurarem disposições complementares ou específicas em relação aos produtos em causa que circulem nos respectivos territórios; que uma destas disposições prevê que a indicação da massa volúmica dos mostos de uva possa ser substituída, durante um período de transição, pela densidade em graus Öchsle; que este período de transição foi inicialmente previsto até 31 de Agosto de 1996; que esta prática tradicional é sobretudo utilizada por pequenos produtores agrícolas; que, em relação ao regulamento em causa, estavam a ser discutidas há já algum tempo várias modificações úteis, as quais, no entanto, não conduziram a um resultado final, na pendência da entrada em vigor de uma nova organização comum de mercado; (OCM) foi entretanto adoptada e entrará em vigor em 1 de Agosto de 2000; que, nestas circunstâncias, importa reintroduzir a disposição em questão até à entrada em vigor da nova OMC; que é, portanto, oportuno substituir a data em questão pela de 31 de Julho de 2000;

- (3) Considerando que tem vindo a ser utilizado na Comunidade um novo dispositivo de fecho para pequenos recipientes de produtos do sector do vinho; que, para que o mesmo possa ser considerado «dispositivo de fecho reconhecido», na acepção da alínea h) do artigo 2.º, há que alterar o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2238/93;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2238/93 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1, alínea d), do artigo 18.º, a data de «31 de Agosto de 1996» é substituída pela de «31 de Julho de 2000».
2. O ponto 1 do anexo I passa a ter a seguinte redacção:
 - «1. Rolha cilíndrica, de cortiça ou de outra substância inerte, revestida ou não por uma estrutura tecnológica. Esta pode ter a forma, por exemplo, de uma cápsula envolvente ou de um disco e deve ficar inutilizada depois da abertura. Pode, além disso, ser:
 - de alumínio,
 - de liga metálica,
 - de plástico retráctil,
 - de poli(cloreto de vinilo), com cabeça de alumínio,
 - constituída por ceras alimentares, revestidas ou não de outras matérias inertes.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
 Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 8.

⁽³⁾ JO L 200 de 10.8.1993, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 23.3.1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 8 de 11.1.1996, p. 12.

REGULAMENTO (CE) N.º 1593/1999 DA COMISSÃO**de 20 de Julho de 1999****que altera o Regulamento (CE) n.º 1893/98 que determina os Estados-Membros em que podem ser realizadas, a título da campanha de 1997/1998, as campanhas de promoção do consumo de sumo de uva**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1627/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 46.º e o seu artigo 81.º,

- (1) Considerando que o artigo 2.º do Regulamento n.º 1103/97 do Conselho, de 27 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro ⁽³⁾ constata que todas as referências feitas num instrumento jurídico ao ecu são substituídas por referências ao euro, à taxa de um euro por um ecu; que, por conseguinte, os montantes expressos em euros devem ser convertidos em moeda nacional à taxa fixada pelo Conselho;
- (2) Considerando que a fixação de um facto gerador para os montantes em causa criou uma expectativa legítima para os operadores e os Estados-Membros em causa; que a utilização da taxa fixa para a conversão dos montantes referidos nas decisões da Comissão conduziria a uma redução em relação aos montantes previstos em Setembro de 1998;
- (3) Considerando que a solução deste problema consiste no aumento, a partir de 1 de Janeiro de 1999, do montante da dotação dos Estados-Membros, aumento que corresponde à redução em moeda nacional resultante da introdução do euro;
- (4) Considerando que é, por conseguinte, necessário alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 1893/98 da Comissão ⁽⁴⁾;
- (5) Considerando que os artigos 2.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 481/1999 da Comissão, de 4 de Março de 1999, que estabelece as normas gerais de gestão dos programas

de promoção de determinados produtos agrícolas ⁽⁵⁾, contenham as disposições que regulam o prazo para a celebração dos contratos e os prazos para os pagamentos; que, por conseguinte, é necessário suprimir o n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1893/98;

- (6) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1893/98 é alterado do seguinte modo:

1. O segundo parágrafo do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
«O montante global destinado ao financiamento dessas campanhas é de:
— 2 231 592 euros na Alemanha,
— 710 038 euros na Áustria,
— 1 618 736 euros em Espanha,
— 1 835 154 euros em França,
— 710 234 euros nos Países Baixos.»
2. Os n.ºs 2 e 3 são suprimidos.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.⁽²⁾ JO L 210 de 28.7.1998, p. 8.⁽³⁾ JO L 162 de 19.6.1997, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 245 de 4.9.1998, p. 34.⁽⁵⁾ JO L 57 de 5.3.1999, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1594/1999 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1999
relativo à alteração das condições de autorização de um aditivo nos alimentos para animais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1411/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 3.º,

- (1) Considerando que, no ponto 4, terceiro subtravessão do segundo travessão, do n.º 1 da letra E do capítulo VII do anexo XV, o Acto de Adesão autoriza a Suécia a manter, até 31 de Dezembro de 1997, a sua legislação nacional que restringe a utilização de ácido fórmico (E 236) como aditivo nos alimentos para animais;
- (2) Considerando que, nos termos das disposições do anexo XV do Acto de Adesão, o Reino da Suécia devia fazer acompanhar o seu pedido de adaptação da legislação comunitária no respeitante ao aditivo em causa de uma fundamentação científica circunstanciada;
- (3) Considerando que a Suécia transmitiu a sua fundamentação em 27 de Junho e 9 de Dezembro de 1997;
- (4) Considerando que incumbe à Comissão estatuir sobre o pedido de adaptação apresentado pelo Reino da Suécia relativamente ao ácido fórmico;
- (5) Considerando que se afigura necessário completar as condições de autorização deste conservante;

- (6) Considerando que, com efeito, é necessário informar os utilizadores de ácido fórmico de que é proibido utilizá-lo, isoladamente ou em mistura com outros ácidos, quando representar mais de metade da mistura, na conservação aeróbia ácida de cereais não processados húmidos, porque, em determinadas condições, pode desenvolver-se um teor elevado de aflotoxinas;
- (7) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As condições de autorização do aditivo E 236, «ácido fórmico», pertencente ao grupo dos «conservantes», são substituídas, em conformidade com a Directiva 70/524/CEE, pelas condições constantes do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Em derrogação do artigo 1.º, o ácido fórmico posto em circulação antes de 1 de Setembro de 1999 cuja rotulagem não seja conforme com o presente regulamento pode permanecer em circulação até 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.

⁽²⁾ JO L 164 de 30.6.1999, p. 56.

ANEXO

Número CE	Aditivo	Designação química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mg/kg de alimento completo		Outras disposições	Duração da autorização
					Teor mínimo	Teor máximo		
«E 236	Ácido fórmico	CH ₂ O ₂	Todas as espécies ou categorias de animais	—	—	—	Indicar no modo de emprego: «É proibida a utilização de ácido fórmico, isoladamente ou em mistura com outros ácidos, quando represente mais de 50 %, em massa, da mistura, na conservação aeróbia ácida de cereais não processados húmidos cujo teor de humidade exceda 15 %»	Sem limite temporal»

REGULAMENTO (CE) N.º 1595/1999 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1999
que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, o montante da ajuda à cultura de uvas
destinadas à produção de determinadas variedades de uvas secas (passas)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2199/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 estabelece os critérios de fixação da ajuda à cultura de uvas destinadas à produção de uvas passas das variedades Sultana, Moscatel e Corinto;
- (2) Considerando que o n.º 1, terceiro parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 prevê a possibilidade de se estabelecer uma diferenciação do montante da ajuda em função da variedade de uvas e de outros factores susceptíveis de afectar os rendimentos; que, no caso da variedade Sultana, é necessário estabelecer uma diferenciação suplementar entre as superfícies atacadas pela filoxera e as outras superfícies;
- (3) Considerando que é necessário fixar a ajuda aos produtores que procedam à replantação das suas vinhas para combater a filoxera nas condições previstas no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96;
- (4) Considerando que a verificação das superfícies destinadas à cultura deste tipo de uvas não permitiu concluir por uma superação da superfície máxima garantida fixada no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2911/90 da Comissão, de 9 de Outubro de 1990, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de ajuda a favor do cultivo de determinadas variedades de uvas

destinadas a secagem ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2614/95 ⁽⁴⁾;

- (5) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de 1999/2000, é fixada no anexo a ajuda por hectare à cultura de uvas destinadas à produção de uvas passas das variedades Sultana, Moscatel e Corinto referida no n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.

Artigo 2.º

Em aplicação do n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96, a ajuda a conceder aos produtores que procedam à replantação das suas vinhas para combater a filoxera é fixada em 3 917 euros por hectare. O artigo 1.º não é aplicável nesses casos.

Os Estados-Membros em causa adoptarão as disposições administrativas necessárias à concessão da referida ajuda.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 303 de 6.11.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 278 de 10.10.1990, p. 35.

⁽⁴⁾ JO L 268 de 10.11.1995, p. 7.

ANEXO

AJUDA À CULTURA DE UVAS PASSAS

Variedades	euros/ha
Sultanas atacadas pelo filoxera	2 400
Outras sultanas	3 290
Passas de Corinto	3 080
Moscatel	880

REGULAMENTO (CE) N.º 1596/1999 DA COMISSÃO**de 20 de Julho de 1999****que altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999 que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º, o n.º 1 do seu artigo 16.ºA e os n.ºs 3 e 14 do seu artigo 17.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, constitui uma reformulação do Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última alteração que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2184/98 ⁽⁵⁾; que se constatou, aquando desse exercício, que certas disposições contêm referências erróneas ou não actualizadas; que é conveniente efectuar as correcções necessárias;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 174/1999 determina que não será concedida qualquer restituição para as exportações de queijo cujo preço franco-fronteira, antes da aplicação da restituição no Estado-Membro de exportação, seja inferior a 230 euros por 100 quilogramas; que as autoridades dos Estados-Membros devem estar em condições de poder verificar a observância dessa disposição; que é necessário adaptar a disposição nesse sentido, especificando a noção de preço franco-fronteira; que, para esse efeito, é conveniente fixar um montante forfetário a fim de ter em conta os diferentes custos de transporte na Comunidade;
- (3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 174/1999 fixa o prazo de validade dos certificados para os diferentes grupos de produtos; que é necessário, dada a situação difícil em que se encontram certos produtos lácteos no que diz respeito à exportação, prorrogar o prazo de validade dos certificados para esses produtos;
- (4) Considerando que as restituições para os queijos são diferenciadas por zonas de destino; que, devido às negociações de alargamento em curso com certos países terceiros, se constata ser necessário adaptar a disposição em questão;

- (5) Considerando que a gestão do contingente de queijos destinados à exportação para o Canadá assenta em certas formalidades a cumprir pelas autoridades competentes desse país aquando da importação dos produtos; que se constatou que essas autoridades não estiveram e não estão em condições de aplicar as disposições previstas para esse efeito; que é, pois, necessário prever outras disposições para assegurar uma aplicação correcta do regime;
- (6) Considerando que a gestão do contingente de queijos destinados à exportação para a Suíça pode ser facilitada pela antecipação da data de emissão dos certificados; que é necessário adaptar as disposições em questão;
- (7) Considerando que, pela Decisão 98/486/CE do Conselho ⁽⁶⁾, foi aprovado um memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e a República Dominicana respeitante às importações de leite em pó efectuadas por este país; que o memorando prevê que a Comunidade Europeia gerirá a sua parte do contingente pautal de acordo com um mecanismo de certificados de exportação; que é, pois, conveniente determinar o processo de atribuição dos certificados aos interessados;
- (8) Considerando que, para garantir que os produtos importados na República Dominicana fazem parte do contingente e a fim de estabelecer uma ligação entre os produtos importados e os indicados no certificado de exportação, o exportador deve, aquando da importação, apresentar uma cópia certificada conforme da declaração de exportação com indicação obrigatória de certos dados; que é necessário prever uma disposição nesse sentido;
- (9) Considerando que, para garantir o bom funcionamento das medidas previstas e evitar um fraccionamento excessivo do mercado que poderia conduzir à perda de partes do mercado pela Comunidade, é necessário, no que diz respeito à utilização do contingente, limitar prioritariamente os pedidos de certificados aos produtos que constituíram a quase totalidade das exportações para a República Dominicana no passado e, no que diz respeito à atribuição dos certificados, reservar a parte preponderante das quantidades disponíveis aos exportadores ditos tradicionais de leite em pó para o país em questão; que é adequado prever uma ligação entre as quantidades de leite em pó exportadas para a República Dominicana no passado por esses operadores e a quantidade para a qual pode ser pedido um certificado;

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.⁽⁴⁾ JO L 144 de 28.6.1995, p. 22.⁽⁵⁾ JO L 275 de 10.10.1998, p. 21.⁽⁶⁾ JO L 218 de 6.8.1998, p. 45.

- (10) Considerando que, para não travar excessivamente as relações comerciais nesse sector, é, no entanto, adequado pôr uma segunda fracção à disposição dos operadores que possam demonstrar a seriedade da sua actividade; que é indicado, para assegurar uma gestão eficaz e uma repartição equitativa das quantidades, fixar uma quantidade máxima para a qual pode ser pedido um certificado;
- (11) Considerando que os produtos exportados para a República Dominicana no âmbito do contingente beneficiam de uma taxa reduzida na importação nesse país; que, devido à instauração de um contingente, os operadores a que foi atribuído um certificado beneficiam de uma certa protecção relativamente à concorrência de outros operadores, bem como de uma certa estabilidade relativamente aos preços; que é, pois, justificado fixar uma taxa de restituição inferior à aplicável aos produtos exportados fora do referido contingente;
- (12) Considerando que, para a realização dos controlos, é adequado que os pedidos de um mesmo operador sejam apresentados num mesmo Estado-Membro;
- (13) Considerando que é necessário definir a data de emissão dos certificados por referência ao Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1127/1999 ⁽²⁾;
- (14) Considerando que, para permitir que os operadores efectuem uma melhor gestão dos certificados que lhes são atribuídos, é necessário prorrogar o prazo de validade dos certificados de forma a abranger o período de referência do contingente;
- (15) Considerando que, para assegurar o bom funcionamento do regime e afastar os especuladores, a transmissibilidade dos certificados deve ser suprimida;
- (16) Considerando que o Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu um parecer no prazo previsto pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 174/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Do pedido de certificado e do certificado devem constar, na casa 7, o país de destino e o código do país ou do território de destino, conforme constante da nomenclatura dos países relativa às estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-Membros, instituída pela Comissão com base no n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 1172/95 do Conselho ^(*).

^(*) JO L 118 de 25.5.1995, p. 10.»

2. O primeiro parágrafo do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Não será concedida qualquer restituição para as exportações de queijo cujo preço franco-fronteira, antes da aplicação da restituição no Estado-Membro de exportação, seja inferior a 230 euros por 100 quilogramas. Entende-se por preço franco-fronteira o preço à saída da fábrica majorado de um montante forfetário de 3 euros por 100 quilogramas.

Quando for pedida uma restituição, do certificado constará, na casa 22, a menção: “preço franco-fronteira mínimo, referido no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999, respeitado.”

A pedido das autoridades competentes, o requerente fornecerá todas as informações e as justificações suplementares que essas autoridades considerem necessárias para se assegurarem do respeito do preço franco-fronteira aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras e aceitará, se for caso disso, todos os controlos da contabilidade na aceção do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho ^(*) efectuados pelas autoridades em questão.

^(*) JO L 388 de 30.12.1989, p. 10.»

3. A alínea c) do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«c) Ao termo do quarto mês seguinte ao da sua emissão, para os produtos do código NC 0406;».

4. O n.º 3 do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Na aceção do n.º 1, são definidas as seguintes zonas:

- Zona I: códigos de destino 053 a 070 (inclusive) e 091 a 096 (inclusive),
- Zona II: códigos de destino de 072 a 083 (inclusive),
- Zona III: código de destino 400,
- Zona IV: todos os outros códigos de destino.».

5. O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Um certificado de exportação apresentado para imputação e visto à autoridade competente, em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, só pode ser utilizado para uma única declaração de exportação. Após a apresentação da declaração de exportação, o certificado considerava-se esgotado.

O titular do certificado de exportação assegurará que seja apresentada à autoridade competente canadiana uma cópia do certificado conforme do certificado aquando do pedido da licença de importação;».

b) O n.º 8 passa a ter a seguinte redacção:

«8. A autoridade competente do Estado-Membro comunicará à Comissão, em conformidade com o anexo IV, antes do final do mês de Julho, em relação ao semestre anterior, e antes do final do mês de Janeiro, em relação ao ano de contingente anterior, o número de certificados emitidos e a quantidade de queijo em causa.».

⁽¹⁾ JO L 331 de 2.12.1988, p. 1.

⁽²⁾ JO L 135 de 29.5.1999, p. 48.

6. O n.º 5 do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«5. No caso de exportações para as quais não tenha sido pedida qualquer restituição, do pedido de certificado e do certificado constará, na casa 22, a seguinte menção: “Sem restituição à exportação”.

O certificado é emitido no mais curto prazo após a apresentação do pedido.

O certificado é válido desde a data da sua emissão, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, até 30 de Junho seguinte.

Todavia, a partir de 20 de Junho, podem ser emitidos certificados válidos de 1 de Julho a 30 de Junho do ano seguinte, desde que do pedido de certificado e do certificado conste, na casa 20, a menção “contingente do ano de...”. (referência ao ano seguinte em causa).».

7. O n.º 10, segundo parágrafo, do artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os certificados definitivos emitidos são válidos, exclusivamente, para as exportações referidas no n.º 1.».

8. O n.º 11 do artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:

«11. Com excepção do disposto no artigo 10.º, o disposto no capítulo I é aplicável aos certificados definitivos. No entanto, o prazo de validade dos certificados conforme previsto no artigo 6.º não pode exceder o final do ano em causa.»

9. É inserido o seguinte artigo 20.ºA:

«Artigo 20.ºA

1. As disposições que se seguem são aplicáveis às exportações de leite em pó para a República Dominicana que beneficiam, na importação neste país, de uma redução dos direitos aduaneiros no âmbito do contingente, por período de doze meses com início em 1 de Julho, referido no memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e a República Dominicana aprovado pela Decisão 98/486/CE do Conselho (*).

2. As exportações referidas no n.º 1 ficam sujeitas à apresentação, às autoridades competentes da República Dominicana, de uma cópia certificado conforme do certificado de exportação emitido em conformidade com o presente artigo e de uma cópia devidamente visada da declaração de exportação para cada remessa.

3. Os certificados de exportação serão emitidos prioritariamente para o leite em pó dos códigos seguintes da nomenclatura das restituições à exportação:

- 0402 10 19 9000,
- 0402 21 11 9900,
- 0402 21 19 9900,
- 0402 21 91 9200,
- 0402 21 99 9200.

Os produtos para os quais é feito o pedido devem ser inteiramente obtidos na Comunidade Europeia. A pedido das autoridades competentes, o requerente apresentará

todas as justificações suplementares que as mesmas autoridades entendem necessárias para a emissão do certificado e aceitará, se for caso disso, todos os controlos pelas referidas autoridades da contabilidade e das circunstâncias de fabrico dos produtos em causa.

4. O contingente referido no n.º 1 eleva-se a 22 400 toneladas por período de 12 meses com início em 1 de Julho. Esse contingente é dividido em duas partes:

a) A primeira parte, igual a 80 % ou 17 920 toneladas, será repartida entre os exportadores da Comunidade que possam provar ter exportado produtos referidos no n.º 3 para a República Dominicana no decurso de cada um dos três anos civis que precedem o período de apresentação dos pedidos;

b) A segunda parte, igual a 20 % ou 4 480 toneladas, será reservada aos requerentes, com excepção dos abrangidos pela alínea a), que possam provar, aquando da apresentação do pedido, exercer há pelo menos 12 meses uma actividade nas trocas comerciais com países terceiros de produtos lácteos do capítulo 4 da nomenclatura pautal e estatística e da pauta aduaneira comum e que estejam inscritos num registo do IVA de um Estado-Membro.

5. Os pedidos de certificados de exportação podem dizer respeito, no máximo, por requerente:

- para a parte referida na alínea a) do n.º 4, a uma quantidade igual a 110 % da quantidade total de produtos referidos no n.º 3 exportada no decurso de um dos três anos civis que precedem o período de apresentação dos pedidos,
- para a parte referida na alínea b) do n.º 4, a uma quantidade total máxima de 600 toneladas.

No caso de um requerente não respeitar esse limite, os seus pedidos serão rejeitados.

6. a) Sob pena de inadmissibilidade, só será aceite um único pedido de certificado de exportação por código da nomenclatura das restituições e o conjunto dos pedidos deve ser apresentado ao mesmo tempo ao organismo competente de um único Estado-Membro;

b) Os pedidos de certificados só serão admissíveis se, aquando da apresentação dos pedidos de certificados de exportação, o requerente:

- apresentar uma garantia calculada em conformidade com o artigo 9.º com base na taxa de restituição referida no n.º 8,

- para a parte referida na alínea a) do n.º 4, indicar a quantidade de produtos referidos no n.º 3 que exportou para a República Dominicana no decurso de um dos três anos do período referido na alínea a) do n.º 4 e disso fizer prova suficiente perante as autoridades competentes do Estado-Membro em causa. Para esse efeito, é considerado exportador o operador cujo nome consta da declaração de exportação correspondente,
- para a parte referida na alínea b) do n.º 4, fizer prova suficiente, perante as autoridades competentes do Estado-Membro em causa, de que satisfaz as condições fixadas.

7. Os pedidos de certificados serão apresentados de 1 a 10 de Abril de cada ano para o contingente relativo ao período de 1 de Julho a 30 de Junho do ano seguinte.

No entanto, para o período de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000, os pedidos de certificados serão apresentados de 1 a 10 de Agosto de 1999.

Para efeitos do n.º 1 do artigo 1.º, todos os pedidos apresentados no prazo fixado serão considerados como tendo sido apresentados no primeiro dia do período para a apresentação dos pedidos de certificados.

8. A taxa de restituição para os produtos destinados à exportação para a República Dominicana no âmbito do contingente referido no n.º 1 eleva-se:

- a 70 %, para os produtos do código NC 0402 10, e
- a 85 %, para os produtos dos códigos NC 0402 21 e 0402 29,

da taxa fixada no primeiro dia do período referido no n.º 7 pela Comissão em conformidade com o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68.

9. Dos pedidos de certificados e dos certificados devem constar:

- a) Na casa 7, a menção “República Dominicana, 456”;
- b) Nas casas 17 e 18 do pedido, a quantidade para a qual o certificado é pedido;
- c) Na casa 20 do pedido:
 - a menção “artigo 20.ºA do Regulamento (CE) n.º 174/1999”
 - a menção “contingente pautal do ano de.../...”.

Os certificados emitidos em conformidade com o presente artigo obrigam a exportar para o destino indicado na casa 7.

10. Os Estados-Membros enviarão à Comissão, em conformidade com o modelo constante do anexo V, o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao prazo de apresentação dos certificados, uma comunicação que indique para cada uma das duas partes do contingente, para cada código de produto da nomenclatura das resti-

tuições à exportação, as quantidades para as quais foram pedidos certificados ou, se for caso disso, a ausência de certificados.

Todas as comunicações, incluindo as referentes à ausência de pedidos, serão efectuadas por telex ou telecópia no dia útil previsto.

Os Estados-Membros verificarão nomeadamente as informações referidas nos n.ºs 3 a 5 antes da emissão dos certificados.

Caso se constate terem sido fornecidas informações inexatas por um operador em benefício do qual tenha sido emitido um certificado, o certificado será anulado e a garantia ficará perdida.

11. A Comissão decidirá, no mais breve prazo possível, em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos apresentados que lhe tenham sido comunicados e informará do facto os Estados-Membros.

No caso de, para cada uma das duas partes do contingente, a totalidade das quantidades em relação às quais foram pedidos certificados exceder uma ou outra das quantidades fixadas no n.º 4, a Comissão fixará coeficientes de atribuição. Se a aplicação do coeficiente de atribuição conduzir a uma quantidade por requerente inferior a 20 toneladas, o requerente pode renunciar ao seu pedido de certificado. Nesse caso, informará do facto a autoridade competente nos três dias úteis seguintes ao da publicação da decisão da Comissão. A garantia será imediatamente liberada. A autoridade competente comunicará à Comissão, nos oito dias úteis seguintes ao da publicação da decisão da Comissão, as quantidades a que os requerentes renunciaram e relativamente às quais as garantias foram liberadas.

No caso de a quantidade total objecto dos pedidos ser inferior à quantidade disponível para o período em questão, a Comissão procederá, com base em critérios objectivos, à atribuição da quantidade restante, tendo em conta nomeadamente os pedidos de certificados para todos os produtos dos códigos NC 0402 10, 0402 21 e 0402 29.

12. Os certificados serão emitidos a pedido do operador, nunca antes de 1 de Julho nem depois do dia 15 de Fevereiro seguinte. Serão emitidos apenas em benefício dos operadores cujos pedidos de certificados tenham sido comunicados em conformidade com o n.º 10.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão antes de 1 de Março, em conformidade com o anexo VI, para cada uma das duas partes do contingente, as quantidades para as quais não foi emitido um certificado.

13. Em derrogação do artigo 6.º, o certificado de exportação é válido desde a data da sua emissão efectiva, na acepção do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, até ao dia 30 de Junho seguinte.

14. A garantia só será liberada contra a apresentação da prova referida no n.º 4 do artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 ou relativamente às quantidades pedidas para as quais não tenha podido ser sido emitido um certificado.

Em derrogação do n.º 2, quinto parágrafo, do artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, a garantia relativa à quantidade não exportada fica perdida.

15. Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, os certificados não são transmissíveis.

16. A autoridade competente do Estado-Membro comunicará todos os anos à Comissão, antes de 1 de Setembro, em conformidade com o anexo VII, discriminada por código de produto da nomenclatura das restituições à exportação:

- a quantidade atribuída,
- a quantidade para a qual foram emitidos certificados,
- a quantidade exportada,

durante o período de 12 meses, referido no n.º 1, precedente.

17. São aplicáveis as disposições do capítulo I, com excepção dos artigos 6.º e 10.º.

(*) JO L 218 de 6.8.1998, p. 45.»

10. No anexo II, o último código do grupo n.º 23 é substituído pelo código «0405 90 90 9000».

11. O anexo IV é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

12. São aditados os anexos constantes do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO VI

*República Dominicana***Indicações requeridas em aplicação do n.º 12 do artigo 20.ºA**

Estado-Membro:

Dados relativos ao período de a

Contingente referido no n.º 4, alínea a), do artigo 20.ºA

Nome e endereço do exportador	Código da nomenclatura das restituições	Quantidades atribuídas para as quais não foram emitidos certificados (toneladas)

Total

Contingente referido no n.º 4, alínea b), do artigo 20.ºA

Nome e endereço do exportador	Código da nomenclatura das restituições	Quantidades atribuídas para as quais não foram emitidos certificados (toneladas)

Total

REGULAMENTO (CE) N.º 1597/1999 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1999

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de direitos de importação de animais vivos da espécie bovina com peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas, apresentados ao abrigo de um contingente pautal previsto pelo Regulamento (CE) n.º 1247/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1247/1999 da Comissão, de 16 de Junho de 1999, que estabelece regras de execução para um contingente pautal de animais vivos da espécie bovina, com um peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas, originários de determinados países terceiros ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1247/1999 fixa o número de cabeças de bovinos vivos com peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas e provenientes de determinados países terceiros, que pode ser importado em condições especiais a título do período decorrente entre 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000;

- (2) Considerando que as quantidades em relação às quais foram pedidos direitos de importação são superiores às quantidades disponíveis; que, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1247/1999, é, pois, conveniente fixar uma percentagem única de redução das quantidades requeridas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de direitos de importação, apresentado ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1247/1999, será satisfeito até ao limite de 0,49068 % da quantidade pedida.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 150 de 17.6.1999, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 1598/1999 DA COMISSÃO
de 20 de Julho de 1999

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Julho de 1999 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

relação ao segundo período, compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1999,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º;

Artigo 1.º

(1) Considerando que o artigo 1.º e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 fixaram as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, originária da Polónia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária e da Roménia e, no caso da Polónia, o equivalente da quantidade de carne expressa em peso dos produtos transformados que podem ser importados, em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1999; que as quantidades de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada originária da República Checa e da Roménia em relação às quais foram pedidos certificados de importação permitem a integral satisfação dos mesmos pedidos; que, no entanto os pedidos relativos à carne de bovino originária da Polónia e da Hungria e aos produtos transformados devem ser reduzidos, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do referido regulamento de forma proporcional;

(2) Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 estipula que, se ao longo do período de contingente as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação apresentados para o primeiro, segundo ou terceiro períodos especificados no considerando anterior forem inferiores às quantidades disponíveis, as quantidades restantes serão aditadas às quantidades disponíveis para o período seguinte; que, atendendo às quantidades restantes a título do primeiro período, é, por conseguinte, conveniente determinar as quantidades disponíveis para os seis países em causa em

1. Cada pedido de certificado de importação apresentado a título do período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1999, no âmbito dos contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 1279/98, é satisfeito até ao limite das quantidades seguintes:

- a) 96,2623 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários da Hungria;
- b) 100 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários da República Checa e da Roménia;
- c) 1,3694 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201, 0202, 1602 50 31 e 1602 50 39 originários da Polónia.

2. As quantidades disponíveis a título do período referido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98, compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1999, são as seguintes:

- a) Carne de bovino dos códigos NC 0201 e 0202
 - 2 730 toneladas de carne originária da Hungria,
 - 1 039 toneladas de carne originária da República Checa,
 - 840 toneladas de carne originária da Eslováquia,
 - 120 toneladas de carne originária da Bulgária,
 - 884 toneladas de carne originária da Roménia;
- b) 2 880 toneladas de carne de bovino dos códigos NC 0201 e 0202 originária da Polónia ou 1 345,79 toneladas de produtos transformados dos códigos NC 1602 50 31 e 1602 50 39 originários da Polónia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 1999.

⁽¹⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Julho de 1999.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMITÉ DAS REGIÕES

ALTERAÇÕES DO REGIMENTO

adoptadas pelo Comité das regiões na 29.ª Reunião Plenária, de 2 e 3 de Junho de 1999

Na sua 29.ª Reunião Plenária, de 2 e 3 de Junho de 1999, o Comité das Regiões adoptou as seguintes alterações ao seu Regimento:

1. Introduzir, após o artigo 30.º, um novo artigo 30.ºA, com a seguinte redacção:

«Artigo 30.ºA

1. A Mesa nomeia o secretário-geral por maioria de dois terços dos membros, nos termos do artigo 8.º do Regime aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias.
 2. O secretário-geral é nomeado por cinco anos. As disposições do contrato de trabalho são aprovadas pela Mesa.
 3. Em relação ao secretário-geral, os poderes atribuídos pelo Regime aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias à entidade competente para celebrar contratos são exercidos pela Mesa.»
2. Suprimir o primeiro travessão do n.º 1 do artigo 31.º
 3. Substituir o n.º 3 do artigo 43.º pelo texto seguinte:
«As novas disposições entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial.»

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1999.

Pelo Comité das Regiões

O Presidente

Manfred DAMMEYER

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1507/1999 da Comissão, de 9 de Julho de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 1667/98 e eleva a 439 595 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detido pelo organismo de intervenção sueco

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 175 de 10 de Julho de 1999)

Na página 24, no anexo I, na penúltima linha da primeira coluna:

Em vez de: «Vetlanda»,

deve ler-se: «Velanda».

Rectificação à Directiva 1999/13/CE do Conselho, de 11 de Março de 1999, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em certas actividades e instalações

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 85 de 29 de Março de 1999)

Na página 9, na quarta linha do n.º 1 do artigo 15.º:

em vez de: «... em... de Abril de 2001.»,

deve ler-se: «... em 1 de Abril de 2001.».

Rectificação à Decisão 1999/354/CE da Comissão, de 20 de Maio de 1999, relativa à admissibilidade das despesas previstas por determinados Estados-Membros para a execução em 1999 do regime de controlo aplicável à política comum da pesca

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 137 de 1 de Junho de 1999)

Na página 43, na última linha da segunda coluna:

em vez de: «UKL 23 007 586»,

deve ler-se «UKL 23 007 856»;

Na página 44, na segunda coluna:

em vez de:

«DKR	6 900 000
DM	610 000
DRA	475 000 000
PTA	374 178 760
LIT	2 160 000 000
HFL	567 000
ESC	0
FMK	1 600 000
SKR	2 850 000
UKL	140 000»,

deve ler-se:

«—	—
DKR	6 900 000
—	—
DRA	475 000 000
—	—
—	—
—	—
—	—
—	—
SKR	2 850 000
UKL	140 000».
